

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019 E A INSEGURANÇA JURÍDICA EM FACE DAS ALTERAÇÕES NOS ARTS. 50 E 421 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

PROVISIONAL MEASURE N° 881/2019 AND LEGAL UNCERTAINTY IN VIEW OF THE CHANGES IN ARTICLES 50 AND 421 OF THE CIVIL CODE OF 2002

Mariana Dionísio de Andrade *
Eduardo Régis Girão de Castro Pinto**
Giovana Lins Barrozo***
Alex Renan de Sousa Galvão ****

RESUMO: O presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: as alterações nos Arts. 50 e 421 do Código Civil de 2002, decorrentes da Medida Provisória nº 881/2019, podem gerar insegurança jurídica. Realiza-se uma exposição acerca da constitucionalidade das mudanças realizas no âmbito do direito material privado, regulado pelo aludido código, com enfoque nos novos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e nas alterações contratuais voltadas ao Princípio da Função Social. Por meio da metodologia qualitativa, pautada no estudo doutrinário e normativo, ambos de natureza comparativa, constata-se que a nova redação atribuída aos dispositivos em tela colide com o entendimento da doutrina e da jurisprudência, além disso, evidencia-se que a insegurança jurídica pode surgir em razão da interpretação dúbia proveniente de alguns trechos. Por fim, entende-se que a existência de tal medida não é compatível com as determinações ligadas à legalidade formal, e tal pode contribuir para a edição de outros atos inválidos em sua forma ou matéria. Logo, tais vícios contaminam a medida provisória, sendo necessário que haja a reformulação da justificava, e a adaptação das partes eivadas ou exclusão.

_

^{*} Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito e Processo Constitucionais e da disciplina Teoria Geral do Processo Civil no Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas (Cnpq/UNIFOR). Pesquisadora do Laboratório de Ciências Criminais – LACRIM (Cnpq/UNIFOR). Advogada.

^{**} Doutorando em Direito Constitucional e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Professor dos Cursos de Pós-Graduação lato sensu em Direito Empresarial, Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor, e do Curso de Graduação em Direito na UNIFOR. Coordenador do Projeto de Pesquisa Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas (Cnpq/UNIFOR). Assessor jurídico da 2a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

^{***} Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Pesquisadora voluntária do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas – PROCIP (Cnpq/UNIFOR)

^{****} Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Pesquisador Bolsista do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas – PROCIP (Cnpq/UNIFOR). Estagiário Institucional do Ministério Público do Estado do Ceará – 2ª Promotoria do Júri de Fortaleza/CE.



PALAVRAS-CHAVE: Medida provisória; insegurança jurídica; liberdade econômica; desconsideração da personalidade jurídica; função social do contrato.

ABSTRACT: This article has as a research problem the following question: the changes in Arts. 50 and 421 of the Civil Code of 2002, arising from Provisional Measure No. 881/2019, may generate legal uncertainty. An exposition is made on the constitutionality of the changes made in the scope of private material law, regulated by the aforementioned code, focusing on the new requirements for disregarding the legal personality and on the contractual changes related to the Principle of the Social Function. Through the qualitative methodology, based on the doctrinal and normative study, both of a comparative nature, it is verified that the new wording attributed to the devices on screen conflicts with the understanding of the doctrine and the jurisprudence, in addition, it is evident that the legal uncertainty may arise because of the dubious interpretation coming from some passages. Finally, it is understood that the existence of such a measure is not compatible with determinations related to formal legality, and this may contribute to the publication of other invalid acts in their form or material. Therefore, such vices contaminate the provisional measure, and it is necessary to reformulate the justification, and the adaptation of the parties involved or exclusion.

KEY-WORDS: Provisional measure; juridical insecurity; economic freedom; disregard of legal personality; social function of the contract.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é baseado no seguinte problema de pesquisa: as alterações nos Arts. 50 e 421 do Código Civil de 2002(CC/2002) podem gerar insegurança jurídica? Nesse sentido, busca-se promover uma discussão acerca da Medida Provisória nº 881/2019, editada em 30 de maio de 2019, que, entre outras providências, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. O objetivo central é, por meio da realização de uma análise qualitativa da base teórica voltada ao tema e da legislação existente, antes e depois da mudança, concluir se, de fato, a redação da norma pode possibilitar danos à segurança jurídica dos subordinados à imperatividade do ordenamento.

O artigo foi dividido em seis tópicos, dentre os quais o primeiro destina-se ao texto introdutório, no qual é dado destaque à relevância teórica do tema; O segundo se foca em debater sobre as configurações formais da medida em questão, fomentando a análise de aspectos questionáveis constantes no ato, como o não acatamento aos requisitos de admissibilidade de uma medida provisória e a utilização de justificativas infundadas.

Os demais voltam-se à análise das mudanças promovidas nos artigos do Código Civil, como o terceiro, que discorre sobre as modificações dadas ao Art. 50 do CC/2002 no que tange



à desconsideração da personalidade jurídica, expondo a opinião de doutrinadores e demonstrando o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, e o quarto, que voltase a discutir sobre as inovações do Art. 421 do código citado, trazendo à tona o Princípio da Socialidade, que o norteou e, consequentemente, fundamentou o Princípio da Função Social do Contrato, o qual também foi objeto de alteração na nova redação, além da observância ao inédito parágrafo único do mesmo artigo.

O quinto tópico, por sua vez, explana o detalhamento da metodologia empregada, seguido do detalhamento do caminho traçado para responder ao problema de pesquisa. Por fim, o sexto foi destinado às considerações finais do estudo, concluindo que as alterações da medida em questão podem gerar insegurança jurídica, uma vez que elas não atentam à objetividade que uma norma imperiosamente necessita, e não preenche totalmente os requisitos constitucionais para admissão de medida provisória.

No que tange à relevância teórica e prática do tema, é de extrema importância que a sociedade se mostre atenta às mudanças legislativas que ocorrem no país, e, principalmente, à existência de vícios nos dispositivos legais que possam interferir, de forma prejudicial, nos direitos da pessoa, ainda que em longo prazo, tendo em vista que todos os que estão sujeitos ao que prevê o ordenamento sofrerão as consequências de sua má estruturação. Além disso, mudanças que geram novos costumes no mercado financeiro precisam ser analisadas com a devida cautela, portanto, nesse caminho, este estudo visa discutir a pertinência das inovações e os impactos da referida medida provisória.

2. ASPECTOS QUESTIONÁVEIS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019.

A MP 881/2019, intitulada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", foi assinada pelo então Presidente da República em 30 de abril de 2019 e tem como objetivo alterar determinados artigos do Código Civil de 2002, relacionando-se ao Direito Privado, Administrativo e Econômico e com propostas relacionadas, principalmente, ao livre mercado e à facilitação no desenvolvimento de negócios no Brasil.

Antes de discutir sobre os aspectos materiais da medida, é relevante uma abordagem no que tange sua configuração formal. O ato da medida provisória tem força imediata de lei e possui previsão constitucional, como consta no artigo 62, *caput*, o qual demonstra, expressamente, os requisitos de "relevância e urgência" que devem estar configurados para a consequente adoção da medida.



Levando em consideração que as matérias abordadas nos artigos que sofreram alteração foram alvos de estudos doutrinários e jurisprudenciais ao longo dos anos os quais o Código Civil de 2002 esteve vigente e que elas não se mostraram como um obstáculo aos princípios gerais da atividade econômica, elencados no Art. 170 e em seus incisos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se perceber a inexistência do caráter urgente do ato.

Nessa perspectiva, como já mencionado, para editar uma medida provisória é necessário que estejam presentes os seus pressupostos de admissibilidade, previstos no Art. 62, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRF/88): urgência e relevância. Infere-se, portanto, que uma medida provisória somente deve ser adotada diante de situações que demandem medidas imediatas do Poder Executivo, consequentemente, é possível deduzir que, em razão da urgência e relevância, a duração do processo legislativo impediria a efetividade prática da medida. Entretanto, como determina o referido dispositivo legal, após a sua edição, a norma provisória deve ser submetida imediatamente ao Congresso Nacional (BULOS, 2018, p. 1.222)

Isto posto, como justificativa da medida provisória em tela foram utilizados argumentos, como a necessidade de afastar a ideia de que, no Brasil, para se exercer qualquer atividade econômica, seria necessário aval do Estado. Outra tese utilizada como justificativa é de que a alegação anterior formaria um cenário em que gerar emprego e renda seria inseguro, portanto, a prova disso estaria na classificação do Brasil nos índices de liberdade Econômica da Heritage Foudation, Fraser Institute e Cato Institute. (CONGRESSO NACIONAL, 2019, *on line*)

Após a checagem nos *sites* de cada um dos rankings mencionados, constatou-se que os dados utilizados na justificativa supracitada datam de 2016, exceto os fornecidos pela Heritage Foundation. Além do mais, segundo o índice do Cato Institute, o Brasil ocupava a 144ª posição em 2016, ao invés de 123º. Logo, ao que parece a justificativa apresentada não contempla, no mínimo, um dos requisitos de admissibilidade: a urgência, tendo em vista que os dados não são atuais, consequentemente, não refletem a real situação da liberdade econômica no país.

É valido ressaltar, que a urgência pressupõe uma situação atual ou que está na iminência de ocorrer, por exemplo, guerra ou desastre ambiental. Nesse sentido, conforme aduz Melo (2019, *on line*) – ao dissertar sobre o fundo de investimentos criado pela MP da liberdade econômica - há relevância na matéria tratada, mas gera estranheza o fato da sua abordagem se dar por medida provisória sem haver o devido acatamento ao caput do Art. 62 da CRF/88.



Ainda sobre a justificativa, foi alegado que a liberdade econômica é imprescindível para desenvolver um país, e que um estudo de grande escala, iniciado a partir da segunda metade do século XX, atestam a correlação entre a liberdade econômica e o progresso. (CONGRESSO NACIONAL, 2019, *on line*)

O argumento sobre a relevância da liberdade econômica, fundamenta-se em um estudo de grandes proporções, entretanto, não foi feita qualquer menção à fonte dessa informação. Mesmo que tal afirmação seja verdadeira, é fundamental fazer referências à fonte, pois assim será possível constatar a veracidade do alegado. Logo, da maneira que foi posto, o referido trecho não é admissível em uma medida que excepciona o processo legislativo comum, tendo em vista os argumentos infundados ou baseados em parâmetros abstratos, que, durante a vigência da norma ou mesmo após ratificação pela casa legislativa competente, podem causar insegurança jurídica.

Dessa forma, retrocede-se ao questionamento sobre a necessidade e urgência da MP n. 881/2019. Uma das suas pautas é a da garantia da livre iniciativa, o que já se encontra positivado como um dos princípios fundamentais no artigo 1°, inciso IV da Constituição Federal, de 1988 além da presunção de boa-fé e de isonomia, por exemplo, também já regulamentadas no texto constitucional.

Assim, apesar de visar garantir a liberdade do indivíduo em prol de melhorias na economia do país, são notórias as inúmeras ocorrências, no texto legal do ato, de reafirmação do que já consta como garantia no texto da Constituição Federal de 1988, sendo perceptível, portanto, prescindibilidade da medida em questão.

Sobre o exposto, afirma Grupenmacher (2019, *on line*) que, apesar de não se poder questionar o mérito e a utilidade, diante do seu propósito de ampliação do desenvolvimento econômico, a referida norma pode ser considerada despicienda, tendo em vista que o princípio da liberdade da atividade econômica, assim como os outros princípios constitucionais, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, e, desse modo, dispensa lei integrativa.

Ante o exposto, é necessária a análise de tal medida provisória no que tange seus impactos na aplicação, além do vício formal de natureza constitucional já debatido na presente pesquisa, que por si só já põe em ameaça a segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio ao não preencher as condições para sua existência.

Com base na insuficiente precisão textual e nas incongruências expostas, particularmente voltadas à nova redação dada aos Arts. 50 e 421, sem aprofundar-se nas demais alterações promovidas em outros dispositivos do CC/2002, torna-se evidente a possibilidade de



insegurança jurídica decorrente de incertezas na interpretação, o que pode vir a incidir diretamente nas decisões magistrais, a exemplo da flexibilização da função social evidente nas alterações do Art. 421.

Outro ponto a ser observado é que o instituto da medida provisória já pressupõe incerteza quanto a sua continuidade, tendo em vista a indispensabilidade da apreciação pelo Congresso Nacional, podendo resultar em sua extinção ou em grandes alterações em seu conteúdo.

Para Tomasevicius Filho (2019, *on line*), em caso de não aprovação pelo Congresso Nacional, esta será a primeira declaração "efêmera" de direitos, mesmo estando restrita à atividade econômica, ou seja, instituir uma declaração de direitos, que historicamente perpetuase no tempo, por meio de tal ato é uma decisão discutível.

3. AS INOVAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 VOLTADAS À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com a intenção de promover o livre mercado no Brasil, a medida provisória da liberdade econômica promoveu alterações no CC/2002 e em outras normas, como na Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012. Quanto às mudanças executadas no aludido código, cumpre mencionar a nova redação atribuída ao Art. 50.

O Art. 50 aborda a desconsideração da personalidade jurídica, instrumento utilizado para sanar o abuso de direito dessa personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão entre o patrimônio da instituição e o dos seus sócios. (BRASIL, *on line*, 2002) Como aduzem Pazinato e Hippertt (2018, p. 323), a rigor o patrimônio da Pessoa Jurídica é distinto e incomunicável com o dos seus sócios, porém, existem circunstâncias que autorizam a incidência do aludido instituto, a exemplo, o administrador de uma pessoa jurídica transfere os bens desta — objetos de execução processual — a um dos sócios, para livrá-los da penhora.

Nessa continuidade, com o devido respeito às garantias constitucionais, a desconstituição da pessoa jurídica é uma ferramenta jurídica que permite a responsabilização civil dos envolvidos nos atos ilícitos que comportam sua aplicação. Por conseguinte, o Legislador pátrio positivou a instrumentalização deste mecanismo no Código de Processo Civil de 2015, do Art. 133 ao Art.137.

Nesse diapasão, a aludida medida provisória instituiu requisitos para que seja caracterizado o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Nessa senda, para constituir desvio de finalidade é preciso haver a utilização dolosa da pessoa jurídica com a intenção de



lesar credores ou gerar qualquer outro ato ilegal. Por sua vez, a confusão patrimonial pode ser identificada em três circunstâncias: pela transferência de ativos ou de passivos, sem que haja a efetiva contraprestação, excetuando o valor igualmente insignificante; pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador; por quaisquer atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (BRASIL, 2019, *on line*)

Como exposto, foi acrescentado um requisito objetivo para a incidir a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, conforme o entendimento de Tartuce (2019, *on line*), a necessidade da prática dolosa, ou seja, a voluntariedade no emprego da conduta para obter determinado resultado, impacta negativamente a aplicabilidade do referido instituto, pois restringe sua aplicação, entrando em conflito com o disposto no Art. 187 do CC/2002.

Além do mais, desconsiderar a personalidade jurídica somente quando houver dolo do agente não deveria ser a regra, porque, conforme o Enunciado n.º 37 do Conselho da Justiça Federal, a responsabilidade civil proveniente de abuso de direito fundamenta-se no critério objetivo-finalístico. Tal critério deve ser interpretado à luz do parágrafo único do Art. 927, do CC/2002, que versa sobre a responsabilidade civil objetiva, isto é, a dispensa da comprovação de dolo ou culpa, por isso, basta que haja a prova do nexo causal entre o dano causado e a conduta empregada pelo agente. Logo o que interessa ao examinador é se o dano é proveniente da conduta de transgressão dos limites impostos pelo fim econômico ou social da personalidade jurídica. (Conselho da Justiça Federal, 2003, *on line*) É importante mencionar que tal entendimento é acolhido por ministros do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, há Agravo em Recurso Especial n.º 800.095 – RJ, em que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu que o Art. 187 do CC/2002 não requer que o indivíduo tenha intenção de causar dano a terceiro, pois, no que tange ao abuso de direito, adota-se a Teoria Objetiva, isto é, a conduta não precisa ser intencional para ser abusiva, basta haver excesso. Vale ressaltar que tal teoria está no mesmo sentido do Enunciado supracitado. (BRASIL, 2016, *on line*)

Por outro lado, Reinig e Carnaúba, ao tecerem críticas ao enunciado supracitado, entendem que o abuso de direito é irrelevante para determinar a responsabilização civil por ato ilícito, pois trataria com maior rigor aqueles detentores de direitos subjetivos seus, do que aqueles que não fossem detentores de tais direitos, a exemplo, o dano causado a um imóvel alheio por abuso de direito, no entendimento dos referidos autores, se quem causou o dano fosse possuidor ou proprietário do imóvel, a responsabilização se daria apenas pela averiguação objetiva da conduta e do dano; por outro lado, se quem causou o prejuízo fosse possuidor sem justo título ou de má-fé, somente responderia por culpa. (Reinig e Carnaúba, 2016, p.41)



Quanto à confusão patrimonial, ou seja, a impossibilidade de distinção entre os bens da pessoa jurídica e dos seus responsáveis, é oportuno comentar sobre o cumprimento repetitivo. A exigência da caracterização da confusão por meio do cumprimento repetitivo de obrigações não alberga todas as possibilidades que ensejam tal situação, pois há como ocorrer confusão patrimonial em um único ato dos administradores ou sócios, por exemplo, a transferência integral dos bens da pessoa jurídica para o patrimônio de um dos sócios.

Ademais, quanto às mudanças remanescentes, é necessário pontuar a respeito do §5°, em razão de dispor sobre não considerar desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Sobre este tema, Gagliano (2019, *on line*) entende que aquele que expanda a atividade econômica não necessariamente desviará a sua finalidade econômica, por outro lado, aquele que altera o próprio fim original da atividade econômica da pessoa jurídica, tenderá ao desvio do propósito desta.

Por todo o exposto, é possível notar que as alterações supracitadas tendem a restringir a aplicação do referido instituto. A exigência de requisitos subjetivos vai de encontro à compreensão de decisões jurisprudenciais e da doutrina. Logo, deduz-se que essas restrições irão impactar negativamente na incidência da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que tendem a causar nebulosidade e dificultar aplicabilidade do instituto.

4. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 421 DO CC/2002 E A POSSÍVEL INSEGURANÇA JURÍDICA

Diante das alterações nos diversos dispositivos legais, o presente estudo, além de discutir sobre a nova composição do Art. 50, tem o fito de focar nas mudanças no Art. 421 do Código Civil e, para tanto, é pertinente atentar-se aos princípios norteadores da última versão desse código, em especial o da socialidade.

De acordo com Gonçalves (2018, p.43), tal princípio demonstra a predominância dos valores coletivos em face dos individuais, porém sem desconsiderar o valor fundamental da pessoa humana. Desse modo, o Código de 2002 tem como notável característica o sentido social nas disposições legais, de forma que haja maior observância aos interesses da coletividade, na chamada função social voltada aos contratos e à propriedade.

A função social encontra, inclusive, amparo na Constituição Federal, que garante, no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Art. 5°, que a propriedade deve atender



a sua função social. Nesse sentido, o *caput* do Art. 421, com sua nova redação, se mostra da seguinte forma: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica." (BRASIL, 2002, *on line*)

O acréscimo textual do artigo em questão, se mostra, de certa forma, dúbio. Ao passo que mantém a subordinação da liberdade de contratar à função social do contrato, esta deve se mostrar limitada ao constante na "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica".

De acordo com Barretto (2019, *on line*), a Medida Provisória nº 881/2019 representa indícios de retrocesso ao gerar um condicionamento à função social do contrato, na proporção em que se passa a exigir a observância do disposto na Declaração de Liberdade Econômica.

Para Schreiber (2019, *on line*), designar que a aplicação da noção de função social do contrato se dê considerando a liberdade econômica é uma contradição em seus próprios termos, demonstrando expressar absoluta falta de conhecimento do próprio conceito de função social. Sob esse viés, dispõe o inciso VIII do Art. 3º de tal dispositivo: "VIII – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado(...)." (BRASIL, 2002, *on line*)

Cabe, aqui, considerar a existência dos contratos de adesão e da possível vulnerabilidade da parte aderente diante do inciso exposto. Em face do que afirma Tartuce (2019, *on line*), se a MP tinha o intuito de proteger o pequeno empresário, nesse aspecto ela se distanciou do objetivo, pois predominarão os interesses de grandes empresas diante dos aderentes contratuais.

Levando-se em consideração o tratado no tópico acima, há de se abordar, em relação ao artigo 421, o advento de seu parágrafo único, introduzido, também, pela norma provisória nº 881/2019. Tal dispositivo afirma que, nas relações contratuais de cunho privado, predominará o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e que será excepcional a revisão de contratos estabelecida de forma externa às partes.

No que tange à intervenção mínima do Estado e à excepcionalidade da revisão contratual, sobre essa última afirma Lôbo (2019, *on line*) que há a intenção de limitar a atuação do Poder Judiciário na revisão contratual, que já possuía o caráter excepcional antes do advento da medida, e que a autonomia constitucional do Poder Judiciário não pode ser reduzida por norma infraconstitucional, sendo esta, portanto, vazia de conteúdo.

Nessa perspectiva, de acordo com Leonardo (2019, *on line*), no que diz respeito aos assuntos de Direito Privado, tal medida provisória acabou por criar um ambiente negocial



inseguro e imprevisível, ainda que tenha sido pautada por nobres finalidades, pois mesmo que ela venha a ser vantajosa em outros segmentos, no que se relaciona às alterações na seara contratual, ao direito societário e às pessoas jurídicas, seu advento traz consigo a possibilidade de imprevisibilidade e insegurança em relações empresariais.

Afirma, ainda, Colombi (2019, *on line*) que o instituto da medida provisória não parece ser adequado para alterar normas de Direito Privado, inclusive no que tange às disposições do Código Civil voltadas à teoria geral dos contratos, pois o ato em questão é uma figura legislativa precária por sua natureza, considerando-se que existe a perspectiva de sua derrubada ou de grandes alterações em seu conteúdo, o que pode ser revertido em insegurança jurídica.

5. METODOLOGIA

A presente pesquisa é qualitativa, pautada na análise teórica e na legislação do ordenamento jurídico brasileiro relacionada ao tema. Nesse seguimento, foi realizado um estudo sobre a Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019, observando as mudanças entre a antiga redação dos Arts. 50 e 421 do CC/2002 e a nova redação atribuída pela norma provisória mencionada, visando discutir e avaliar a viabilidade e a coerência das propostas, relacionando-as com a possibilidade de maior insegurança jurídica em face de possíveis subjetividades.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também foi examinada em diversos momentos com o fito de estabelecer comparações de adequação de seus artigos e princípios em relação às alterações promovidas pelas disposições da norma infraconstitucional em questão no Código Civil de 2002.

Foi utilizado uma decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que tal entendimento foi acolhido por uma instância superior, tendo inclusivo, sido proferido outras vezes, contudo, diante da impossibilidade de mencionar todos, foi a decisão exprimisse com maior transparência o entendimento do julgador. Portanto, tal decisão foi extraída do domínio eletrônico https://scon.stj.jus.br/SCON/, por meio da própria ferramenta para buscas jurisprudenciais da própria instituição. Nesse processo, entre aspas, foi utilizado o termo "Critério objetivo-finalístico", que gerou nove resultados, entre os quais o Agravo em Recurso Especial n.º 800.095 – RJ foi escolhido por mais se adequar ao problema de pesquisa. O uso deste Tribunal se justifica em razão do amplo alcance de sua jurisdição e do seu volume de processos.



Por fim, sobre a checagem dos rankings citados na justificativa da norma em debate. Utilizou-se os seguintes sítios eletrônicos: https://www.fraserinstitute.org/resource-file?nid=12378&fid=10643, https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/efw/efw2018/efw-2018-chapter-2.pdf> e https://www.heritage.org/index/country/brazil, referentes, respectivamente, ao Fraser Institute, Cato Institute e Heritage Foundation.

Dessa forma, ao estudar as tabelas e gráficos contidos em cada relatório anual, foi possível averiguar a veracidade dos argumentos utilizados. Por conseguinte, constatou-se que, possivelmente, o único relatório que fornece dados mais atuais, porque datam de 2019, é o que pertence ao Heritage Foundation. Os demais relatórios são de 2016, além disso, foi mencionado na justificativa que o Brasil, em 2016, ocupava a 123ª posição no *Ranking* do Cato Institute, porém, como consta no aludido relatório, este país ocupava a 144ª.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto e em resposta ao problema da presente pesquisa, pode-se concluir que as alterações nos Arts. 50 e 421 do Código Civil de 2002 podem gerar insegurança jurídica, visto que carecem de uma redação que demonstre, de forma objetiva, o caráter urgente da norma provisória nº 881/2019. Além disso, não é possível vislumbrar alegação satisfatória para tal requisito, tendo em vista a fragilidade dos argumentos empregados na justificação do texto normativo.

São preocupantes as restrições impostas ao instituto contemplado pelo Art. 50 do Código Civil de 2002, tendo em vista que algumas alterações não se mostram em conformidade com o que estabelece a jurisprudência e a doutrina, como a exigência de requisitos subjetivos para desconsiderar a personalidade jurídica, então, é recomendável que o legislador realizasse um estudo sobre o impacto legislativo da nova alteração, a fim de evitar nebulosidade jurídica.

Ademais, são evidentes os vácuos ou margens para interpretações ambíguas no que diz respeito ao Art. 421 do Código Civil de 2002, a exemplo de seu *caput*, que indica que a liberdade de contratar deverá ser exercida nos limites da função social do contrato e, concomitantemente, deve seguir o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, sendo evidente o teor de restrição à função social, o que facilita a insegurança jurídica, inclusive em decisões magistrais, além da redundância ao se constatar que nela estão presentes garantias que já constam no texto constitucional.

Dessa maneira, apesar de ser, a princípio, temporária, e de necessitar da aprovação do Congresso Nacional para a efetiva transformação em Lei, a existência de tal medida vai de



encontro às determinações relacionadas à sua legalidade formal, e tal ocorrência pode contribuir para a edição de outros atos com inconstitucionalidades em sua forma ou matéria.

Desse modo, seria mais adequado que o conteúdo da medida provisória fosse proposto ao Congresso Nacional para seguir o processo legislativo cabível. Ademais, é preciso rever alguns pontos das alterações no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de restringir a sua aplicabilidade, tornando mais difícil que os credores sejam ressarcidos se forem vítimas de atos ilícitos relacionados às pessoas jurídicas.

Por meio do estudo teórico doutrinário e da análise de dispositivos legais, pode-se deduzir, também, que as mudanças em âmbito contratual denotam a imperícia por parte do legislador, ou reafirmando o já constante no ordenamento ou realizando alterações que dão ensejo à conclusões diversas, prejudicando a objetividade que deve ter a lei com a finalidade de propiciar aos jurisdicionados a segurança necessária que possa viabilizar o eficaz exercício da isonomia.

Por fim, a presente pesquisa se mostra relevante pela proposta de discussão voltada à existência de um ato com vícios e com aspectos textuais questionáveis, e de que forma ele pode vir a impactar aqueles que se encontram submissos aos seus efeitos. No caso em estudo, há necessidade de adaptação ou retirada de partes dos dispositivos em questão, e reformulação da justificativa apresentada, tendo em vista evitar prejuízos futuros resultantes da má redação e estruturação da norma.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Fernanda. MARTOS, Frederico. Função social do contrato, liberdade econômica e seus reflexos no âmbito do direito das famílias e das sucessões — Uma análise da Medida Provisória n 881-2019. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*. mai. 2019. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6931/Fun%C3%A7%C3%A3o+social+do+contrato%2C+l iberdade+econ%C3%B4mica+e+seus+reflexos+no+%C3%A2mbito+do+direito+das+fam%C 3%ADlias+e+das+sucess%C3%B5es+%E2%80%93+Uma+an%C3%A1lise+da+Medida+Pro vis%C3%B3ria+n+881-2019# ftnref1. Acesso em: julho de 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 800.095 – RJ (2015/0264842-4). *Agravante*: Abril Radiodifusão S/A. Agravado: Nathan Coutinho Vieira (menor) e Vanda Costa Coutinho Dos Santos. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 26 jun. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: junho de 2019



BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. *Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 04 jul. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COLOMBI, Henry. *A MP da liberdade econômica e a sempre (agora ainda mais) polêmica função social do contrato*. Migalhas. mai. 2019. ISSN: 1983-392X. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302968,91041A+MP+da+liberdade+economica+e+a+sempre+e+agora+ainda+mais+polemica. Acesso em: julho de 2019.

CATO INSTITUTE. *Economic Freedom of the World*: 2018 Annual Report. Disponível em: https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/efw/efw2018/efw-2018-chapter-2.pdf.

CONGRESSO NACIONAL. *Sumário executivo da Medida Provisória nº 881, de 2019*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531. Acesso em: 27 jun. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *I Jornada de Direito Civil*, enunciado nº 37. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698. Acesso em: 04 jul. 2019.

FILHO, Tomasevicius Eduardo. *MP da "liberdade econômica"*: o que fizeram com o Direito Civil? Revista Consultor Jurídico. Mai. 2019. ISSN 1809-2829. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-13/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-fizeram-direito-civil?imprimir=1. Acesso em: jun. 2019.

FRASER INSTITUTE. Economic Freedom of the World: 2018 Annual Report. Disponível em: https://www.fraserinstitute.org/resource-file?nid=12378&fid=10643. Acesso em: 26 jun. 2019. GAGLIANO, Pablo Stolze. *A Medida Provisória da "Liberdade Econômica" e a Desconsideração da Personalidade Jurídica (Art. 50, CC)*: Primeiras Impressões. Jusbrasil, mai. 2019. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703454040/a-medidaprovisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-ccprimeiras-impressoes#_ftn1. Acesso em: 27 jun. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro* – Parte Geral. v.1., 16. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRUPENMACHER, Betina. Considerações sobre alguns reflexos tributários da MP da liberdade econômica. *Revista Consultor Jurídico*. Jun. 2019. ISSN 1809-2829. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-29/opiniao-alguns-reflexos-tributarios-mp-liberdade-economica. Acesso em: julho de 2019.



HERITAGE FOUNDATION. 2019 index of economic freedom. Disponível em: https://www.heritage.org/index/country/brazil. Acesso em: 28 jun. 2019.

LEONARDO, Rodrigo. Como tomar decisões empresariais com a MP da "liberdade econômica". *Revista Consultor Jurídico*. Jun. 2019. ISSN 1809-2829. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/direito-civil-atual-tomar-decisoes-empresariais-mp-liberdade-economica. Acesso em: julho de 2019.

LÔBO, Paulo. *Inconstitucionalidades da MP da "liberdade econômica" e o Direito Civil*. Revista Consultor Jurídico. jun. 2019. ISSN 1809-2829. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/paulo-lobo-inconstitucionalidades-mp881-direito-civil. Acesso em: junho de 2019.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19. *Genjurídico*. São Paulo, mai. 2019. ISSN: 2446-4848. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-namp-881-19/. Acesso em: 28 jun. 2019.

PAZINATO, Liane Franscisca Hüning. HIPPERTT, Daniel. Da (In)Aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Fiscal: Considerações acerca da limitação da responsabilidade societária e sua suspensão em âmbito civil E tributário. *Meritum* – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 321-348 – jan./jun. 2018.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Abuso de Direito e Responsabilidade por ato ilícito*: Críticas ao Enunciado 37 da 1.ª Jornada De Direito Civil. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 7. ano 3. p. 37-47. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun.

SCHREIBER, Anderson. Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte 1. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em: junho de 2019.

TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil: Primeiras impressões. *Migalhas*. mai. 2019. ISSN: 1983-392X. 2019.Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em: 28 jun. 2019.

Encaminhado em 14/07/19

Aprovado em 17/03/20